

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0172/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0172/1999 DE 29/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIS PASCHOAL

E N E N T A :

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALACAO DE PORTA
S DETECTORAS DE METAIS NOS ACESSOS AS ESCOLAS DE 1 E
2 GRAU INSTALADAS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OU
TRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S :

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:52:14

00000016626-00



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

227

Folha n.º 01 de pros
n.º 172 de 99
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

HOJE
AS COMISSÕES DE:

29 ABR 1999

Comit. e Justiça
P. Urb. Mob. e M. Ambiente
Atividade Econ. e
Turismo e Recreio

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 01 - PL
01-0172/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR;

II - cassação do alvará de funcionamento.

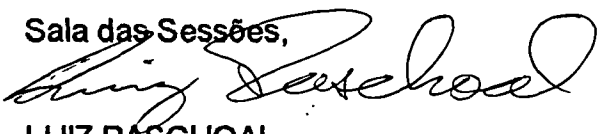
Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO

Mfg/portas

★ 29 ABR 1999 ★

221

1999

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____, rubri-	
cado(s) sob n.º <u>2</u> e fôlha(s) _____, sendo sob	
n.º <u>3</u> de <u>130/4/99</u> a (<u> </u>)	

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros
n.º	172	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente propositura criar um mecanismo que tem por objetivo ampliar a segurança dos alunos das escolas municipais.

De fato, embora o ambiente escolar deva propiciar ao aluno segurança, bem-estar e condições para seu desenvolvimento intelectual e pessoal, sabe-se pelos meios de comunicação, de inúmeros acidentes ocorridos nestes estabelecimentos em função do indevido porte de armas.

É função do Legislador criar regras gerais e abstratas que regulem o comportamento dos munícipes visando a melhoria da convivência em sociedade.

Nossa proposta encontra-se amparada no poder de polícia administrativa da comuna e cria regra de eminente interesse local.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nossa propositura aprovada.

Mfg/portas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº172..... de 19 99.....03 / ..05... / 99..... (a)Adelina.....

Ad
ADELINA CUNHA
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 03-05-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção.I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº .. 24-06

Em 12 05 99

(a) folange



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º PL 172 do 10 99
Jotaugé

DEFERIDO

04 MAI 1999

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13.- RDS

13-0924/1999

Requeiro à Douta Mesa na forma regimental, a juntada do presente requerimento ao Projeto de Lei 172/99, de minha autoria, consultando a comissão de Constituição e Justiça sobre a possibilidade da apresentação de um substitutivo ao referido projeto, tendo em vista que, por equívoco, onde constou Portas detectoras de metais, deveria constar a expressão "Equipamento Detector de Metais".

Sala das Sessões/04.05.99

VEREADOR LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 04 MAI 1999 ☆

- DT. 10 -



Folha n.º 05 de 05
n.º PL 172 do 1999
J. A. A. A.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N. /99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1000 UFIR;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL

Mfg/portas



Folha nº	06	de	172	do	1899
N.º	172	do	1899		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente propositura criar um mecanismo que tem por objetivo ampliar a segurança dos alunos das escolas municipais.

De fato, embora o ambiente escolar deva propiciar ao aluno segurança, bem-estar e condições para seu desenvolvimento intelectual e pessoal, sabe-se pelos meios de comunicação, de inúmeros acidentes ocorridos nestes estabelecimentos em função do indevido porte de armas.

É função do Legislador criar regras gerais e abstratas que regulem o comportamento dos munícipes visando a melhoria da convivência em sociedade.

Nossa proposta encontra-se amparada no poder de polícia administrativa da comuna e cria regra de eminente interesse local.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nossa propositura aprovada.

Mfg/portas

A Com. de Const. e Justiça

12 105 199

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça

Em 13.05.99 às 14h10

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Breno Gandelman

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 8 de *Julho* de 1999

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. E. juntada nesta data

folha nº 072/09 / 14 / 06/99



Folha n.º 07 do proc.
N.º 172 do 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 172/99

19/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, sob pena da aplicação aos infratores da sanção de multa de 1000 UFIR e da cassação do alvará de funcionamento.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demaís condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Salientamos que a proposta condiciona a expedição de alvará de aprovação da edificação à verificação da obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente a Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município

Verifica-se, por fim, que consta da fl. 4 requerimento do autor da propositura, consultando sobre a possibilidade da Comissão de Constituição e Justiça apresentar um substitutivo, tendo em vista que por equívoco constou do projeto a expressão portas detectoras de metais, quando deveria ter constado equipamento detector de metais.

Não existe óbice ao acolhimento da pretensão do autor, nos termos abaixo:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 172/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1000 UFIR;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por todo o exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena A. Andreoli
Marilena A. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. C. M. P. 1061089901

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
N.º 172 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

PL 172/99

19/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, sob pena da aplicação aos infratores da sanção de multa de 1000 (mil) UFIR e da cassação do alvará de funcionamento.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demaís condições convenientes ao bem estar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 de proc.
N.º 172 de 1972
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Secretaria Municipal

público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei Federal nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que o Município poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Observe-se, por fim, que a proposta condiciona a expedição do alvará de aprovação da edificação à verificação de obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insera-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 de proc.
N.º 172 de 1999
O funcionário
CARMEN DE LELLO
Assistente Parlamentar

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Verifica-se, por fim, que consta da fl. 4 requerimento do autor da propositura, consultando sobre a possibilidade da Comissão de Constituição e Justiça apresentar um substitutivo, tendo em vista que por equívoco constou do projeto a expressão portas detectoras de metais, quando deveria ter constado equipamento detector de metais.

Não existe óbice ao acolhimento da pretensão do autor, nos termos abaixo:

SUBSTITUTIVO N.º 1/99 AO PROJETO DE LEI N.º 172/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1000 UFIR;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
N.º 172 de 19 99
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Secretaria Parlamentar

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por todo o exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 10/9/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S'CO DE REGISTRO
1497
17.5.99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
29/5/1999

Folha n.º 18 do pro.
N.º 1721 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1126/1999

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, sob pena da aplicação aos infratores da sanção de multa de 1000 (mil) UFIR e da cassação do alvará de funcionamento.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...) “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demaís condições convenientes ao bem estar”

Mfg/pl0172-9

17 - RELCOM
17-0578/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19, de 15 de 1995
Assistente Parlamentar

público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei Federal nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que o Município poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Observe-se, por fim, que a proposta condiciona a expedição do alvará de aprovação da edificação à verificação de obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Mfg/pl0172-9



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do p.º 16
N.º 172 da 19ª
funcionário
Secretaria Municipal

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Verifica-se, por fim, que consta da fl. 4 requerimento do autor da propositura, consultando sobre a possibilidade da Comissão de Constituição e Justiça apresentar um substitutivo, tendo em vista que por equívoco constou do projeto a expressão portas detectoras de metais, quando deveria ter constado equipamento detector de metais.

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 172/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa de 1000 UFIR;
- II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Mfg/pl0172-9



Câmara Municipal de São Paulo

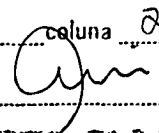
Folha n.º 21 do proc.
N.º 172 de 1999
O Funcionário
Assinatura

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 28/9/99

Handwritten signatures and initials:
- Top left: "Vou 2 de"
- Top right: Large stylized signature
- Middle left: Large stylized signature
- Middle right: Large stylized signature
- Bottom left: Large stylized signature
- Bottom right: Large stylized signature

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 58 coluna 2ª e 3ª
Conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04 / 10 / 99

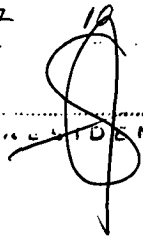

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.10.99 às 18 h.

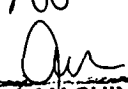

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOBATI *disp. Miriam Athie*
PARA REL. T. L.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

07 / 12 / 99

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 18
Em 27 / 12 / 00


AMÉLIA M. K. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 18 -

do processo nº

172

de 19

99

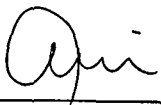
, 27/12/00

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

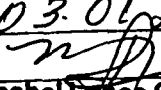

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º 
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Gabinete

Nº 12.345.678-9	
DATA	12/12/2012
VALOR	100,00
DESCRIÇÃO	
SÉCVO TÉCNICA DE VIGILÂNCIA	
DE DOCUMENTAÇÃO E MANEJO	
DEBENTURADO	